



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.004362/98-91
Recurso n° 145.967 Voluntário
Acórdão n° **1401-001.098 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EFEITO REFLEXO DO TRÂNSITO EM JULGADO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE ALTERARAM O DIREITO CREDITÓRIO.

No caso de compensação indeferida em razão de indeferimento do direito creditório como necessário ato reflexo de lançamento de ofício, que alterou o imposto devido nos anos anteriores, de se reconhecer, também, o efeito do trânsito em julgado em favor do contribuinte para cancelar referidos ajustes, inclusive em razão da decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias, Antonio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão de nº 11-35.670, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, em sessão de 07 de dezembro de 2011.

O processo versa sobre pedido de compensação protocolado pelo contribuinte em 16 de abril de 1998, referente a créditos fiscais gerados na retificação das DIPJs dos anos-calendários de 1993, 1994, 1995 e 1996. Tal pedido de compensação foi protocolado junto à Secretaria da Receita Federal sob o nº 10480.004362/98-91.

Às fls. 963, por meio do Despacho SEORT de 23 de agosto de 2002, a Delegacia da Receita Federal em Recife homologou em parte o pedido de compensação, reconhecendo apenas os seguintes valores:

Ano Calendário	Tributo	Moeda	Crédito conforme DIPJ	Crédito homologado
1993	IRPJ	UFIR	1.065.360,22	1.065.360,22
1994	IRPJ	UFIR	822.719,85	822.719,85
1995	IRPJ	R\$	4.410.247,57	1.745.310,00
1995	CSLL	R\$	1.455.785,00	0,00
1996	IRPJ	R\$	2.587.163,00	1.859.684,00

Ademais, em diligência à empresa, a autoridade constatou a vinculação de outros pedidos de compensação ao presente processo, protocolados sob os nºs 10480.015239/97-14, 10480.015238/97-43, 10480.002532/98-49, 10480.002533/98-10, 10480.004363/98-54, 10480.004364/98-17, 10480.005504/98-10 e 10480.005503/98-57.

Devidamente notificado do Despacho em 22 de setembro de 2004, o contribuinte apresentou tempestiva manifestação de inconformidade em 03 de novembro de 2004, (fls. 1046/1070), aduzindo, em síntese, o que segue:

Preliminarmente, aduz a ocorrência de decadência, em virtude do auto de infração ter sido cientificado ao contribuinte apenas em 12 de agosto de 2002. Com isso, estaria decaído o direito de a Fazenda exigir os tributos até julho de 1997. Ainda, alega a ocorrência de cerceamento de defesa, pelo fato de a autoridade ter citado vários dispositivos legais e o contribuinte não saber ao certo de qual se defender. Por fim, argumenta acerca da litispendência do presente processo com outros dois processos (Processo nº 10480.011265/2002-10 e Processo nº 10480.011266/2002-56) por se tratar de autos conexos

(processos administrativos que tratam de IRPJ e CSLL dos anos-calendários tratados no presente processo).

Quanto ao mérito, impugnou os procedimentos realizados pela fiscalização que importam no não reconhecimento do seu crédito informado referente a adições de provisões não dedutíveis e exclusões de reversões de provisões, exclusões a maior da correção monetária complementar IPC/90, dedução a maior dos valores de IRPJ por estimativa e compensação de prejuízos. Os argumentos utilizados para o IRPJ foram aplicados igualmente para a CSLL.

Em 18 de fevereiro de 2005 sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls. 1122/1140), que, por unanimidade de votos, negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada. A decisão restou assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

Ementa: LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamentos por homologação, ante a inércia da Fazenda Pública no prazo de que dispõe para proceder ao lançamento, considera-se homologada a atividade exercida pelo sujeito passivo, impossibilitando a revisão da declaração.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1999, 2000

Ementa: PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Procede a lavratura de auto de infração destinado a anular a compensação indevida de prejuízo fiscal.

PREJUÍZO FISCAL. SALDO EXISTENTE EM 31/12/89. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC/BINF. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. Poderá ser excluída do lucro real, a partir de 1993, a diferença de correção IPC/EITNF relativa ao saldo de prejuízo a compensar existente em 31/12/89, quando comprovado que, nos períodos base de 1990 a 1993, o lucro real apurado comportou a compensação daquele saldo acrescido da citada diferença de correção, desprezando-se o excesso, se houver.

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Observados os requisitos legais, os prejuízos fiscais podem ser utilizados para compensar o crédito tributário apurado em procedimento de ofício.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1993, 1995, 1996, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: LANÇAMENTO. CSLL. DECADÊNCIA. No caso da CSLL, é de dez anos o prazo de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento, a teor do disposto no art. 45 da Lei n.º 8.112/91.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Procede a lavratura de auto de infração destinado a anular a compensação indevida de base de calculo negativa da CSLL.

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC/BTNF. CSLL. A correção das demonstrações financeiras pela diferença IPC/BTNF de 1990 não influi na base de cálculo da CSLL.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: PEDIDOS DE PERICIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. Desnecessários os pedidos de perícia quando os autos já trouxerem todos os elementos necessários convicção do julgador.

LANÇAMENTO. NULIDADE. Somente se considera nulo o auto de infração quando praticado por pessoa incompetente, com preterição do direito de defesa ou quando ausente algum de seus requisitos formais.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas a observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de ilegalidade/ inconstitucionalidade de atos insertos no ordenamento jurídico.

Irresignado, em 25 de abril de 2005 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1148/1171) e, em 1º de abril de 2011 sobreveio o acórdão de nº 1402-00.526, da 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, determinou o retorno dos autos à DRJ- Recife para novo julgamento, conjuntamente com o processo 10480.011265/2002-10, que foi objeto de anulação da decisão da DRJ, bem como para aplicar-se, também, o quanto decidido no processo 10480.011266/2002-56.

Neste ponto, importa esclarecer que os Processos de nº 10480.011265/2002-10 e nº 10480.011266/2002-56 cuidam de Autos de Infração para a exigência, respectivamente, de IRPJ e CSLL. Tais exigências decorrem dos ajustes efetuados pelo Fisco quanto às adições e exclusões que impactaram no saldo negativo de IRPJ e de CSLL utilizados na compensação em análise, saldo este informado através da DIPJ do ano-calendário de 1996. Isso porque, como fundamento para a negativa da compensação no presente processo, o Fisco valeu-se dos referidos Autos de Infração para a exigência dos valores que alteraram o saldo negativo a ser utilizado na compensação.

Tal fato motivou a 4ª Câmara (2ª Turma Ordinária) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a determinar o retorno dos presentes autos à DRJ- Recife. Isto é, justamente pela existência dos outros dois processos mencionados (10480.011265/2002-10 e 10480.011266/2002-56) que teriam sido julgados no Primeiro Conselho de Contribuintes, os quais receberam as seguintes ementas:

▪ **Processo 10480.011265/2002-10**

RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ — DECADÊNCIA - O IRPJ é tributo cuja legislação prevê a antecipação de pagamento, sem prévio exame pelo Fisco,

estando, por via de consequência, adstrito à sistemática de lançamento dita por homologação, na qual a contagem da decadência do prazo para sua exigência tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Recurso de Ofício negado.

RECURSO VOLUNTÁRIO — IRPJ ALTERAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL — GLOSA NO APROVEITAMENTO – As diferenças de correção monetária correspondentes aos prejuízos fiscais relativas aos períodos-base de 1986 a 1989 poderão ser compensados desde que nos períodos-base de 1990 a 1993 exista lucro real suficiente para absorver o seu valor, o que é exatamente o caso dos autos.

PRAZO DECADENCIAL — PREJUÍZOS FISCAIS SALDO DE 1989. SALDO DEVEDOR DIF IPC/BTNF — REALIZAÇÃO — O início da contagem do prazo decadencial sobre a diferença complementar de IPC/BTNE dos saldos de prejuízos fiscais constantes em 1989 deve ser feita a partir do exercício em que deveria ter sido feita a sua exclusão (compensação) e não no momento de sua apuração.

TAXA SELIC - É correta a aplicação da taxa Selic sobre os créditos tributários apurados de ofício que não foram regular e tempestivamente pagos pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

▪ **Processo 10480.011266/2002-56**

CSLL - DECADÊNCIA - A Contribuição Social sobre o Lucro é tributo cuja legislação prevê a antecipação de pagamento, sem prévio exame pelo Fisco, estando, por via de consequência, adstrito à sistemática de lançamento dita por homologação, na qual a contagem da decadência do prazo para sua exigência tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (art. 150 parágrafo 4º do CTN).

CSLL - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida apurada ao final do exercício.

TAXA SELIC - É correta a aplicação da taxa Selic sobre os créditos tributários apurados de ofício que não foram regular e tempestivamente pagos pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Em sua decisão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já havia reconhecido a inquestionável conexão entre estes processos e o presente, utilizando, inclusive, o argumento de que nos próprios fundamentos do voto condutor da decisão da DRJ no presente processo foram transcritas as razões de decidir dos processos do IRPJ e da CSLL (fls. 1130 a 1139).

Por não acatar o entendimento do CARF acerca da relação dos referidos processos e por não reconhecer a aplicação da decadência reconhecida nos processos conexos, em 07 de dezembro de 2011 sobreveio o acórdão de nº 11.35.670, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife que, por unanimidade de votos, novamente julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Não se conformando com a decisão, o contribuinte apresentou novo Recurso Voluntário em 24 de maio de 2012, no qual pugnou pela aplicação do quanto decidido pelo CARF nos processos nº 10480.011265/2002-10 e nº 10480.011266/2002-56, bem como reiterou as razões de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Delimitando a lide, a questão versa acerca do reconhecimento das premissas utilizadas, tanto no Despacho Decisório quanto pela DRJ, para homologar apenas parcialmente os créditos passíveis de compensação.

Primeiramente, a despeito das considerações da DRJ, entendo que há evidente relação entre o presente processo e os processos de nº 10480.011265/2002-10 e nº 10480.011266/2002-56, na medida em que estes servem de fundamento para alteração do saldo negativo apresentado pelo contribuinte e que foi utilizado como crédito para as compensações apreciadas no processo ora em exame.

Em diligência realizada no contribuinte, o Fisco efetuou ajustes que entendeu devidos aos cálculos de IRPJ e CSLL, por meio de dois lançamentos de ofício. Tais ajustes impactaram na redução do saldo negativo de IRPJ e CSLL, sendo certo que os mesmos foram constituídos justamente nos autos de infração acima mencionados.

Assim, verifica-se que no caso vertente o Fisco realiza a glosa das compensações no presente processo (10480.004362/98-91) com fundamento nos ajustes de IRPJ e CSLL por ele propostos (Processos nº 10480.011265/2002-10 e nº 10480.011266/2002-56). Transcrevo abaixo os relatórios do acórdão nº, 103-23.563 do processo nº 10480.011265/2002-10, e do acórdão nº 103-22.422, do processo nº 10480.011266/2002-56:

▪ **Processo 10480.011265/2002-10**

“Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, com origem em procedimento de auditoria externa, através do qual foi constituído crédito tributário referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ.

Constatam-se as seguintes irregularidades, devidamente tipificadas no libelo

fiscal:

"001 — GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS COM INSUFICIÊNCIA DE SALDO". Infração ocorrida nos anos-calendários de 1997, 1999 e 2000.

"002 — EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ADIÇÃO DE PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS E EXCLUSÃO DE REVERS. PROVISÕES, EM VALORES NÃO CONTAB. A CONTAS DE RESULTADOS". Infração ocorrida nos anos-calendários de 1993, 1995 e 1996.

"003 — EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. EXCLUSÕES A MAIOR DA CORR. MON. COMPL. IPC/90 DOS PREJUÍZOS FISCAIS NOS ANOS-BASE DE 1987/89. GLOSA DE EXCLUSÕES INDEVIDAS". Infração ocorrida nos anos-calendários de 1993 a 1998;

"004 — DEDUÇÕES INDEVIDAS DE RETENÇÕES/ANTECIPAÇÕES DE IMPOSTO NÃO COMPROVADAS. DEDUÇÃO A MAIOR DOS VALORES DO IRPJ POR ESTIMATIVA — GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA". Infração ocorrida no ano-calendário de 1995. Às fls. 20/27 dos autos, encontra-se Relatório de Auditoria Fiscal, no qual as autoridades consignaram as seguintes informações, a seguir sintetizadas:

DA ADIÇÃO DE PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS E EXCLUSÃO DE REVERSÕES DE PROVISÕES No preenchimento da ficha "Apuração do Lucro Real" das Declarações de Rendimentos retificadoras dos anos-calendários de 1993 a 1996, a empresa promoveu adições ao lucro líquido de provisões não dedutíveis e exclusões de provisões em valores que não foram efetivamente contabilizados a débitos/créditos de contas de resultados, repercutindo, assim, na redução indevida no lucro real, nos períodos de apuração que menciona;

DAS EXCLUSÕES A MAIOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/90 A empresa excluiu da apuração do lucro real, nos anos-calendários de 1993 a 1998, valores a título de correção monetária complementar IPC/90 referentes aos prejuízos fiscais dos períodos-base de 1987 a 1989, superiores ao permitido pela legislação; Essas infrações foram apuradas a partir das revisões nas Declarações de Rendimentos retificadoras nos anos-calendários de 1993 a 1996, bem como nas Declarações dos anos-calendários de 1997 a 1998, cujos resultados foram informados no Relatório de Informação Fiscal acostado ao processo nº 10480.004362/98-91, lavrado em 05/08/2002;

DA DEDUÇÃO A MAIOR DOS VALORES DO IRPJ POR ESTIMATIVA No preenchimento da linha 15 da ficha 08 da Declaração retificadora do ano-calendário de 1995, a empresa deduziu do imposto sobre o lucro real o valor de R\$ 6.574.239,24, como valor atualizado das estimativas do IRPJ, quando o valor corresponderia a R\$ 5.617.962,79.

DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS COM INSUFICIÊNCIA DE SALDO Nas alterações dos resultados fiscais nos períodos de apuração abrangidos pela fiscalização, foram aproveitados os saldos existentes para compensação, implicando ora em utilização de prejuízos fiscais a compensar maiores que os originariamente compensados pelo contribuinte, ora em utilização de saldos de prejuízos fiscais de períodos diferentes, condicionados à existência de saldos de prejuízos fiscais e aos limites de compensações permitidas pela legislação. Como consequência, as compensações efetuadas pela empresa, nos períodos de 1997, 1999 e 2000, tornaram-se indevidas nos valores que menciona.

A seguir, as autoridades autuantes passam a relatar as infrações relacionadas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que ensejaram lançamento diverso."

▪ **Processo 10480.011266/2002-56**

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, com origem em procedimento de auditoria externa, através do qual foi constituído crédito tributário referente à Contribuição sobre o Lucro Líquido — CSLL, no valor de R\$ 3.501.489,00, incluídos multa de ofício e juros de mora.

2. Foram constatadas as seguintes irregularidades, devidamente tipificadas no libelo fiscal:

2.1. "001 — EXCLUSÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL SOBRE O LUCRO. ADIÇÃO DE PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS E EXCLUSÃO DE REVERSÕES DE PROVISÕES EM VALORES NÃO CONTABILIZADOS A CONTAS DE RESULTADOS". Infração ocorrida nos anos-calendários de 1993, 1995 e 1996;

2.2. "002 — BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES COM INSUFICIÊNCIA DE SALDO — GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA". Infração ocorrida no ano-calendário de 1996;

2.3. "003 — GLOSAS. DEDUÇÃO A MAIOR DOS VALORES DE CSLL DEVIDA POR ESTIMATIVA — GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA". Infração ocorrida no ano-calendário de 1995;

2. "004 — DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTA ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA POR ESTIMATIVA MENSAL. MULTA ISOLADA DE 75%". Infração ocorrida nos anos-calendários de 1998 a 2001.

3. As fls. 19/26 dos autos, encontra-se Relatório de Auditoria Fiscal, no qual as autoridades autuantes, depois de relatar as infrações referentes ao IRPJ, consignaram as seguintes informações, a seguir sintetizadas:

DA ADIÇÃO DE PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS E EXCLUSÃO DE REVERSÕES DE PROVISÕES

3.1. Igual procedimento com relação à apuração do lucro real, a empresa promoveu, no preenchimento da ficha "Apuração da Base de Cálculo da CSLL" das Declarações de Rendimentos retificadoras dos anos de 1993 a 1996, adições ao lucro líquido de provisões não dedutíveis e exclusões de reversões de provisões em valores que não foram efetivamente contabilizados a débitos/créditos de contas de resultados, repercutindo, assim, na redução indevida de base de cálculo da CSLL, nos períodos de apuração que menciona;

DA DEDUÇÃO A MAIOR DOS VALORES DE CSLL POR ESTIMATIVA

3.2. No preenchimento da linha 19 da ficha 11 da Declaração retificadora do ano-calendário de 1995, a empresa deduziu da CSLL o valor de R\$ 4.046.279,07, como valor atualizado das estimativas, quando o valor corresponderia a R\$ 3.476.365,04;
DA COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES COM INSUFICIÊNCIA DE SALDO

3.3. Nas apurações dos resultados fiscais nos períodos de apuração abrangidos pela fiscalização, foram aproveitados os saldos de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, respeitados a existência de saldos e os limites de compensação estabelecidos pela legislação específica para períodos de apuração a partir de 1995;

3.4. Como consequência da redução da base de cálculo

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA POR ESTIMATIVA MENSAL

3.5. Nas verificações para quantificar o crédito fiscal da CSLL da empresa para o ano de 1998 (10480.001309/00-99), fez-se uma compilação dos resultados apresentados a partir de 1995, constatando-se que, além do pedido formulado pela empresa para compensação com créditos da CSLL de 1998 com débitos de outros tributos esta vinha compensando normalmente esses créditos fiscais com débitos futuros da mesma rubrica;

3.6. O resultado a que se chegou de crédito da CSLL para o ano de 1998 foi de R\$ 456.331,03, valor bem inferior ao solicitado pela empresa no processo referido, que foi de R\$ 3.200.419,19, e que, mesmo assim, já foi totalmente utilizado pela mesma para compensar com débitos de CSLL devidos por estimativa no ano-calendário de 1999;

3.7. Como consequência, a empresa deixou de recolher valores devidos da CSLL por estimativa mensal, por compensação com créditos de períodos anteriores que achava possuir, fato que implica na aplicação da multa isolada, prevista no art. 44, IV, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

4. A contribuinte apresentou impugnação, acostada às fls. 399/427, não qual aduz, em apertada síntese, os seguintes argumentos:” (...)

Tais ajustes impactaram, dentre outros, o crédito objeto do presente processo, utilizado para compensação, conforme facilmente se verifica da leitura do relatório do acórdão nº 11-35.670, da DRJ (fls. 1451 e 1452):

“Trata-se de pedido de compensação de débitos com crédito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 14.098.866,88 (fl. 01). 2. **A contribuinte informa, as fls. 02/32, que retificou as Declarações de Rendimentos dos anos-calendário de 1993 a 1996, o que proporcionou créditos fiscais compensáveis.** Passa a discorrer, então, sobre as razões das modificações efetuadas, que teriam resultado em créditos de IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL nos seguintes valores, em cada um dos períodos-base mencionados: R\$ 1.428.300,00 de IRPJ (1993); R\$ 1.099.139,00 (1994); R\$ 7.105.870,00 de IRPJ e R\$ 1.733.958,00 de CSLL (1995); R\$ 3.348.987,00 (1996). 3. Foram acostados vários pedidos de compensação (fls. 34/65). 4. Às fls. 769/770, anexou-se Relatório de Informação Fiscal, no qual as autoridades diligenciadoras consignaram as seguintes informações, depois de historiar os fatos (Despacho Decisório à fl. 963): 4.1. **No que se refere ao aproveitamento da correção monetária complementar IPC/BTNF de 1990 dos prejuízos fiscais de 1986 a 1989, o levantamento que foi efetuado resultou em valores bem diferentes dos apresentados pela empresa. Com base na legislação (Lei n.º 8.200/91, Decreto n.º 332/91, Instrução Normativa — IN SRF n.º 125/91 e IN SRF n.º 96/93), somente poderá ser deduzida a diferença de correção monetária complementar, relativa ao período-base de 1990, sobre prejuízos fiscais apurados até 31/12/89 se a pessoa jurídica tiver lucro real nos períodos - base encerrados de 1990 até o ano-calendário de 1993, suficiente, em cada ano, para a compensação dos valores corrigidos pelo IPC em 1990, pelo INPC, em 1991, e pela UFIR diária, a partir de 1992. Assim, somente poderá haver aproveitamento, a partir de 1993, dos excessos dos lucros dos anos de 1990 a 1993, não compensados com os saldos da correção monetária complementar IPC/90 por vedação legal;** 4.2. Com base nos valores declarados pela empresa, chegou-se a um resultado de 4.936.879,13 UFIRs, passível de exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real, na razão de 25% no ano-base de 1993 e de 15% nos anos-base de 1994 a 1998; 4.3. No que se refere aos demais itens alterados pela empresa, a análise resultou na elaboração de **QUADRO DOS VALORES RETIFICADOS NA DIRPJ x VALORES ADMITIDOS PELA SRF — APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO DO IRPJ, no qual se registrou, de forma analítica, dentre outros, os valores glosados pela fiscalização e as explicações. O mesmo em relação**

As alterações das bases de cálculos da CSLL; 4.4. As diferenças entre os resultados apresentados nas declarações retificadoras e os resultados admitidos serão objeto de auto de infração; 4.5. A compilação dos resultados está consolidada no QUADRO RESUMO DOS VALORES A PAGAR/RESTITUIR CONF. DIRPJ RETTIFICADORAS 93 A 96 (fl. 827).” (...)

Nada obstante, a despeito do reconhecimento da decadência, ao menos para o IRPJ, a DRJ-Recife permaneceu com o entendimento:

“Inicialmente, cumpre salientar, antes de adentrar na análise das preliminares e das razões de mérito, que o que se discute neste processo é apenas o indeferimento em parte do pedido de compensação em razão da inexistência do crédito a ser compensado. Nos demais processos administrativos a que faz referência a contribuinte, tratou-se de lançamento para exigência de crédito tributário, em razão da falta de recolhimento de IRPJ e CSLL, em virtude das irregularidades constatadas nas Declarações de Rendimentos.

Desse modo, insubsistente a alegação de que se verifica, in casu, o pressuposto processual negativo denominado litispendência, que reclama a extinção, sem a apreciação do mérito, de outro processo que repita a triplíce identidade do que lhe seja anterior: partes, causa de pedir e pedido. Malgrado os fatos que ensejaram o indeferimento em parte do pedido de compensação e os lançamentos do IRPJ e da CSLL serem os mesmos, não há como nulificar o processo em testilha só por isso, vez que diversas as suas finalidades e conseqüências.”

Data máxima vênia do bem elaborado acórdão da DRJ, entendo que existe íntima relação de causa e efeito entre os processos nº 10480.011266/2002-56 e nº 10480.011265/2002-10 e este processo, assim como outrora já decidido definitivamente pelo CARF. Isto porque, o que se discutiu na composição do direito creditório do contribuinte decorreu justamente da alteração do seu resultado tributável, o que evidentemente só poderia ser feito, como foi corretamente efetuado, por meio de lançamento de ofício. Se tais lançamentos de ofício foram cancelados, total ou parcialmente, ainda que pela decadência, aquela alteração do resultado tributável deixou de existir juridicamente, e não pode exatamente essa alteração ser fundamento, *per se*, para a negativa do direito creditório do contribuinte e a conseqüente não homologação de sua compensação, a despeito de outras questões que podem ser eventualmente analisadas. Se assim é, a solução deste processo depende da solução definitiva daqueloutros.

Cumprе reforçar que o próprio CARF já havia constatado a relação de dependência do presente processo com os anteriormente citados, motivo pelo qual a Turma Julgadora determinou o encaminhamento dos autos para a adequação do acórdão da DRJ. Esta foi inclusive a conclusão do acórdão exarado pela 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária, conforme seguinte trecho:

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o retorno dos autos à DRJ Recife PE, para novo julgamento em primeira instância, conjuntamente com o processo 10480.011265/200210,

que foi objeto de anulação da decisão da DRJ; aplicando-se também o decidido no processo 10480.011266/200256.

Assim, também já havia entendido o CARF na ementa do acórdão nº 1402-00.526, deste mesmo processo: “*Confirmada a conexão deste com outro processo, cuja decisão de Primeira Instância foi anulada, além de uma parte ter sido definitivamente julgado na esfera administrativa a favor do contribuinte, cumpre determinar a lavratura de nova decisão da DRJ, em conjunto com o aludido processo*”.

Uma vez esclarecida tal premissa, necessário se faz averiguar o quanto decidido em definitivo nos lançamentos de ofício para atribuir ou discutir a atribuição dos reflexos que tais decisões acarretam ao presente.

Conforme documentos juntados pelo contribuinte, verifico que os processos de nº 10480.011265/2002-10 e de nº 10480.011266/2002-56 já foram definitivamente apreciados na esfera administrativa, cujas ementas são abaixo colacionadas:

- **PA 10480.011265/2002-10**

IRPJ. DECADÊNCIA. Para os casos de tributos sujeitos à forma de apuração por homologação, aplica-se a regra decadencial prevista no §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação.

- **PA 10480.011266/2002-56**

CSLL – DECADÊNCIA – A Contribuição Social sobre o Lucro é tributo cuja legislação prevê a antecipação do pagamento, sem prévio exame pelo Fisco, estando, por via de consequência, adstrito à sistemática de lançamento dita por homologação, na qual a contagem da decadência do prazo para sua exigência tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (art. 150 parágrafo 4º CTN)

CSLL- MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a ampliação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida apurada ao final do exercício.

TAXA SELIC – É correta a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos tributários apurados de ofício que não foram regular e tempestivamente pagos pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

No processo de nº 10480.011265/2002-10 verifica-se do resultado de julgamento que o período de 1993 a 1996 foi excluído, mantendo parcialmente apenas os períodos de 1997 a 2000. Entretanto, o pedido de compensação do contribuinte reporta-se a

créditos fiscais gerados na retificação das DIPJs dos anos-calendários de 1993, 1994, 1995 e 1996. Uma vez que os lançamentos de ofício foram cancelados, aquela alteração do resultado tributável deixou de existir juridicamente, e não pode exatamente essa alteração ser fundamento, *per se*, para a negativa do direito creditório do contribuinte e a conseqüente não homologação de sua compensação.

No processo de nº 10480.011266/2002-56, verifica-se que o débito foi integralmente extinto, de sorte que não deve mais prosperar a negativa do direito creditório do contribuinte no presente processo.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para que sejam homologadas as compensações declaradas, em observância às decisões proferidas nos Processos de nº 10480.011265/2002-10 e de nº 10480.011266/2002-56, porquanto restou homologado o saldo negativo do contribuinte antes dos ajustes efetuados nos respectivos P.A.s e exonerados conforme decisão transitada em julgado. Pelo exposto, deixo inclusive de analisar a questão meritória suscitada pela recorrente relativa às homologações tácitas, já que o motivo antes tratado é suficiente ao provimento do recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2013.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias